



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator : Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)
Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Recorrente : JOSÉ DIVINO GONÇALVES
Advogados : Cynthia Renata Souto Vilela e outros
Recorrente : JBS S.A.
Advogados : Bento Adriano Monteiro Duailibi e outros
Recorridos : OS MESMOS
Origem : 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA DO TRABALHO - CONCAUSA - CARACTERIZAÇÃO. É irrelevante, para a caracterização da doença ocupacional, que a atividade laborativa não tenha atuado como causa única para o surgimento da enfermidade. Se a atividade do trabalhador, de alguma forma, contribuiu para o aparecimento ou agravamento da moléstia, atuando como concausa, configura-se a doença do trabalho para fins de estabilidade provisória. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformadas com a r. decisão de f. 283-296, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Beatriz Maki Shinzato Capucho, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorrem ordinariamente as partes a este Egrégio Tribunal.

O reclamante, pelas razões de f. 300-318, pretende reforma quanto aos temas adicional de insalubridade, acúmulo de função, horas extras, horas *in itinere*, danos morais, estéticos e materiais decorrentes de doença ocupacional, honorários advocatícios sucumbenciais e justiça gratuita.

A reclamada, por seu turno, às f. 319-331, busca reforma quanto às matérias adicional de insalubridade, horas extras/artigo 253 da CLT, danos morais e materiais



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

decorrentes de doença ocupacional, estabilidade provisória e honorários periciais.

Depósito recursal e custas processuais às f. 331-verso e 332, respectivamente.

Contrarrrazões apresentadas às f. 335-353, pelo reclamante, e às f. 354-362, pela reclamada.

Em razão do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do recurso do reclamante, não o fazendo quanto aos seguintes temas: a) justiça gratuita, por ausência de interesse recursal, uma vez que já deferida pela sentença; e b) honorários advocatícios a título de perdas e danos (artigo 404 do Código Civil), pois o pedido é inovador à lide, haja vista que, na inicial, o autor cingiu-se a pleitear honorários advocatícios com base na Lei n. 8.906/1994 e no artigo 133 da Constituição Federal (f. 36).

Conheço de ambas as contrarrrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DA RECLAMADA

2.1.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL

Sustenta a reclamada que não há nexos causal entre a doença do reclamante e o trabalho, pois é de origem



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

degenerativa e foi originada há pelos menos dez anos atrás, antes da contratação, e que não houve afastamento pelo INSS mediante auxílio-doença acidentário nos últimos doze meses.

Analiso.

O contrato de trabalho do reclamante perdurou de 9.5.2009 a 15.3.2012, na função de auxiliar geral (f. 45), no setor de desossa e, posteriormente, passou a ser operador de máquinas e equipamentos (conforme relatou o preposto na ata de f. 94-95). Os controles de frequência de f. 149-156 apontam que não houve afastamento mediante benefício previdenciário durante o período contratual, todavia, o reclamante recebeu auxílio-doença com início de vigência em 16.8.2012 (f. 82).

A sentença, com base na perícia oficial, reconheceu a concausa entre a doença apresentada pelo reclamante em sua coluna vertebral e o trabalho e deferiu o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade provisória, porquanto já transcorrido o prazo respectivo.

De fato, o perito designado esclareceu que o autor teve reversão total das tendinopatias apresentadas no período contratual e que ele apresenta, atualmente, lesão em sua coluna vertebral de natureza crônico-degenerativa e que os trabalhos realizados na reclamada tiveram influência decisiva na manifestação dos sintomas que o levaram ao estágio atual (f. 269), configurando-se a concausa.

Esclareceu o experto, ainda, que há redução da capacidade de forma total e permanente.

Com efeito, tratando-se de doença de cunho degenerativo e, por outro lado, estando evidenciado que o trabalho contribuiu para o agravamento da doença, fica caracterizada a concausa (artigo 21, I, da Lei n. 8.213/1991).

Nesse contexto, compatibilizando as previsões legais constantes no artigo 118 da Lei 8.213/1991 e na Súmula 378, II, do C. TST, tem-se que a percepção do auxílio-doença acidentário (que só é devido após o afastamento do empregado por 15 dias) como requisito previsto na Lei 8.213/1991 para



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

concessão da estabilidade é afastada no caso de doença profissional reconhecida após a despedida, como no caso.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

2.1.2 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Assevera a reclamada que a doença do reclamante é degenerativa e não há nexos causal com o trabalho, que não agiu com culpa pois sempre forneceu EPIs e cumpriu com PPRA e PCMSO, disponibilizando treinamentos.

Aprecio.

Conforme análise no tópico anterior, foi reconhecida a concausa entre a doença na coluna vertebral do autor e o trabalho na reclamada.

A culpa da empresa foi reconhecida pela sentença em razão de que as atividades eram realizadas em pé, com movimentos repetitivos e esforço físico acentuado, sem que houvesse revezamento de atividades, consignando, ainda, que as pausas e ginástica laboral não foram eficazes na prevenção da lesão, em desacordo com a NR 17.

De fato, a reclamada sequer ataca a sentença quanto à ausência de rodízio de funções, e, ademais, tendo em vista que a própria atividade exercida propicia o surgimento de lesões, a jornada de trabalho jamais deve ser ampliada e, no caso, em parte do período contratual, o reclamante esteve sujeito a regime de prorrogação de jornada, o que demonstra que a empresa não providenciou a redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal).

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

2.1.3 - HONORÁRIOS PERICIAIS - QUANTUM

Objetiva a reclamada reduzir o valor dos honorários periciais, arbitrados pelo juízo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada perícia, médica e de insalubridade.



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

Analiso.

O valor arbitrado na sentença se encontra em consonância com os precedentes desta Egrégia Corte para perícias médicas e de insalubridade e corresponde à complexidade dos laudos apresentados.

Nego provimento.

2.2 - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES

2.2.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - ARTIGO 253 DA CLT

O juízo deferiu o adicional de insalubridade, em grau médio, decorrente do agente frio. Deferiu, ainda, as horas extras pela inobservância aos intervalos do artigo 253 da CLT.

Irresignadas, as partes buscam reforma.

O reclamante se insurge apenas contra o grau de insalubridade, pretendendo seja reconhecido o máximo. Alega que esteve exposto a agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR-15, pois trabalhava em ambiente de serragem de carcaça, desossa e paletização, em permanente contato com animais abatidos que poderiam estar contaminados. Alega, ainda, que o fato das câmaras estarem desligadas no dia da perícia trouxe prejuízo para a constatação da insalubridade em grau máximo.

Já a reclamada sustenta que forneceu os equipamentos de proteção necessários para a neutralização do frio e fiscalizou o uso deles, nos termos dos artigos 191, II, e 194 da CLT e da Súmula 80 do C. TST; que a prova emprestada demonstrou que os EPIs são eficazes; que o autor não adentrava em câmara frigorífica e tampouco havia alternância de temperaturas, não fazendo jus aos intervalos do artigo 253 da CLT.

Analiso.



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

O juízo deferiu o adicional de insalubridade com base na perícia oficial (f. 229), que analisou os setores de trabalho do reclamante - embarque com osso, desossa e paletização -, e aferiu temperaturas inferiores a 12°C, e, não obstante fornecidos os EPIs, não havia a concessão dos intervalos do artigo 253 da CLT, deferindo as horas extras respectivas.

Com efeito, incide, no caso, a Súmula 438 do C. TST, a qual estabelece que o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT, e, quando não concedido, gera o direito à insalubridade em grau médio.

Por outro lado, a utilização de equipamentos de proteção para o frio, por si só, não elide a insalubridade pois a "proteção adequada" mencionada no Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho abrange toda a legislação aplicável ao labor no ambiente considerado frio e, no caso, o artigo 253 da CLT determina a concessão de pausas para recuperação térmica, norma de proteção da saúde do trabalhador, em consonância com o disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, o que não foi observado pela reclamada, não havendo, dessa forma, violação aos artigos 191, II, e 194 da CLT.

Nesse sentido, a decisão do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O eg. TRT concluiu que o fornecimento de EPI não exime a reclamada do pagamento do adicional de insalubridade, mormente quando o intervalo para recuperação térmica não era cumprido. Não tendo a reclamada se insurgido contra os fundamentos da decisão, incide a Súmula nº 422 do TST. Agente frio. Intervalo do art. 253, parágrafo único, da CLT a jurisprudência desta eg. Corte tem se posicionado no sentido de ser devido o intervalo previsto no art. 253 da CLT, aos empregados que se ativam em ambientes artificialmente frios. Incidência da Súmula nº 438 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-ARR-076-



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

49.2012.5.24.0086 - Oitava Turma - Rel. Des. João Pedro Silvestrin - DEJT 13.9.2013 - p. 1949).

No tocante aos agentes biológicos, o perito esclareceu que a empresa não se enquadra no Anexo 14 da NR-15, pelo fato de que todos os animais antes de seu abate passam pela aprovação do Serviço de Inspeção Federal e também por veterinários contratados pela empresa e, portanto, os animais abatidos são de boa saúde e não são portadores de doenças infectocontagiosas (f. 228-verso).

Dessa forma, não há falar em insalubridade em grau máximo, porquanto para o agente frio a previsão é de grau médio, conforme esclareceu o perito.

Nesses termos, nego provimento a ambos os recursos.

2.2.2 - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES

A sentença reconheceu o direito à pensão mensal no valor equivalente ao salário que o reclamante recebia (R\$ 926,91), observados os reajustes da categoria, com a inclusão da parcela referente ao 13º salário e deferiu o pagamento em parcela única, considerando a expectativa de vida do autor de setenta anos, no importe arbitrado de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Ambas as partes buscam reforma.

A reclamada, objetivando reduzir o valor da indenização, alega que a doença é degenerativa, que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano e que a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trabalho é do INSS. Sucessivamente, requer que o pagamento dos lucros cessantes ocorra de forma mensal, mediante a inclusão em folha de pagamento haja vista que a intenção é garantir o sustento da vítima e por possuir capital sólido.

Já o reclamante pretende que o valor arbitrado



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

corresponda exatamente ao cálculo do valor de seu salário, desde a da constatação da doença (fevereiro de 2010) e pelo período de expectativa de 70 anos, totalizando 180 meses, no importe de R\$ 174.259,00.

Analiso.

É devido o pensionamento correspondente à importância do trabalho para que o reclamante se inabilitou, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

No caso, a perda da capacidade laborativa foi total e permanente, razão pela qual seria devido, a título de lucros cessantes, o pensionamento vitalício no valor correspondente a 100% da remuneração percebida.

Todavia, como houve concausa, a reclamada arcará com os lucros cessantes na medida de sua responsabilidade, que seria correspondente a 50% do valor da remuneração do reclamante, de R\$ 926,91 (novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), conforme consta no TRCT de f. 100, o que corresponderia a R\$ 463,45 (quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) mensais, de forma vitalícia.

Há pedido de pagamento em parcela única (parágrafo único do artigo 950 do Código Civil), e ante a concausa, o valor não será demasiadamente elevado e pode ser suportado pela empresa, considerando o seu porte.

O termo inicial dos lucros cessantes deve ser a data da perícia que aferiu o nexo causal entre a doença e o trabalho e constatou a incapacidade laborativa (20.1.2014, f. 260), em que o autor contava com 56 anos, e, portanto, multiplicando-se o valor mensal devido pela expectativa de vida alegada na inicial (70 anos) e considerando-se treze parcelas anuais (R\$ 463,45 x 13 = R\$ 6.024,85) por mais quatorze anos (incluindo-se o 13º salário), atingir-se-ia o valor de R\$ 84.347,90 (oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

Contudo, no caso de pedido de pagamento em



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

parcela única, não se realiza um mero cálculo matemático, devendo ser arbitrado um valor reduzido em razão da antecipação.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DOENÇA PROFISSIONAL - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO PAGA EM PARCELA ÚNICA - VALOR DA REPARAÇÃO. O faculta à vítima do evento lesivo perceber, de uma só vez, o valor da indenização material. Trata-se de arbitramento do *quantum* indenizatório em única parcela, que extrapola o simples cálculo aritmético e não equivale ao somatório da pensão mensal que seria devida ao logo dos anos considerando a expectativa de vida do obreiro. Assim, em observância ao princípio da restituição integral, o valor da indenização material em parcela singular deve observar as vantagens auferidas pelo credor ao optar por esta forma de pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante. Recurso de revista não conhecido. (TST-ARR-068-82.2011.5.12.0008 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJe 21.2.2014 - p. 1785).

RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EMPRESARIAL COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR EM RAZÃO DO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. Hipótese em que o tribunal regional deferiu ao trabalhador a indenização decorrente de acidente de trabalho, após considerar comprovado o comportamento ilícito do reclamado, ao negligenciar no cumprimento das normas de segurança e proteção à saúde de seus empregados. No que concerne à quantificação da reparação material devida, **a corte regional reduziu o valor arbitrado na instância monocrática em 50%, com base nas premissas de que o pagamento deveria se processar em parcela única** (CC, art. 950, parágrafo único) e de que a inabilitação do trabalhador alcançou apenas a função que exercia, e não outras. Inespecíficos os arestos oferecidos, por adotarem premissas distintas. (a) correspondência entre o percentual da incapacidade que afligiu o



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

trabalhador e o valor correspondente e (b) compensação entre o benefício previdenciário e a pensão mensal devida. , não se viabiliza o conhecimento do recurso (Súmula nº 296, I, do TST). Tese recursal de violação do art. 950 do CC que não se sustenta, pois o pagamento em parcela única assume expressão econômica superior e seguramente mais vantajosa do que o pagamento diluído, efetivado em parcelas mensais. Por isso, a adequada aplicação do art. 950 do CC, quando franqueado o pagamento da indenização devida em parcela única, apenas será alcançada se forem considerados, e devidamente ponderados, os efeitos econômicos advindos da antecipação das quantias futuras que seriam devidas ao trabalhador. Logo, o redimensionamento do valor arbitrado, na espécie, se revelou razoável, adequado e proporcional, não havendo, por conseguinte, ofensa ao art. 950, parágrafo único, do CC. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-043200-58.2006.5.20.0004 - Sétima Turma - Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 13.6.2014 - grifo nosso).

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por lucros cessantes ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e nego provimento ao recurso do reclamante.

2.2.3 - DANOS MORAIS - DANOS ESTÉTICOS

A sentença deferiu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais decorrentes de doença ocupacional.

Ambas as partes pretendem reforma.

A reclamada, buscando reduzir o valor da indenização, alega que a doença é degenerativa e que o valor dever ser proporcional à extensão do dano.

O reclamante pretende majorar o *quantum* da indenização por danos morais haja vista que devem ser observados a gravidade do dano, que ensejou incapacidade permanente, e o porte da reclamada. Pleiteia, ainda, o



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

deferimento de danos estéticos, uma vez que há limitação de sua mobilidade, ficando impossível a realização de atividades que exijam esforço físico, dada as lesões ser de forma duradoura e permanente (f. 315).

Analiso.

No tocante ao dano, a lesão na coluna vertebral do reclamante tem natureza degenerativa e foi reconhecida apenas a concausa com o labor na reclamada. Há redução da capacidade laborativa de forma total e permanente para a função exercida nesta empresa, todavia, como esclareceu o perito, o autor tem 56 anos de idade, não tem alterações posturais, com leve dificuldade de manutenção em uma mesma posição por longo tempo (f. 262), não há seqüela estética e não há comprometimento para atividades da vida diária (f. 270).

Assim, é presumido o dano moral, uma vez que a doença ocupacional gerou inúmeras consequências negativas ao ânimo do reclamante, que ficou impossibilitado de exercer funções que exijam esforços físicos, limitando-se, portanto, a liberdade quanto à escolha de suas tarefas cotidianas e, por outro lado, considerando que houve apenas concausa, o valor arbitrado pelo juízo mostra-se adequado à gravidade do dano.

No tocante ao recurso do reclamante, este não merece provimento pois não houve danos de ordem estética, como bem esclareceu o perito designado.

Assim, nego provimento a ambos os recursos.

2.3 - RECURSO DO RECLAMANTE

2.3.1 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

A sentença não reconheceu o acúmulo de funções ao fundamento de que não restou comprovado que as atividades alegadamente desempenhadas (corte da frente e separar dianteiro, carga e descarga dos containers) eram incompatíveis com as funções exercidas pelo Reclamante no cargo de auxiliar geral e operador de máquinas e equipamentos (f. 288).

Irresignado, aduz o reclamante que a reclamada



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

confessou, na contestação oral, que o autor desenvolveu várias atividades, que exigem maior capacitação técnica e não são compatíveis com a função contratada, de auxiliar geral.

Analiso.

Na inicial, alegou o autor que:

Foi contratado, em maio de 2009, para exercer a função de auxiliar geral, (...) foi promovido para operador de máquinas e equipamentos e com isso recebeu novas incumbências, com aumento da jornada e atividades adicionais de labor, cujas alterações não foram registradas em sua CTPS.

Ocorre com o decorrer dos dias trabalhados, o reclamante, além da função contratada, fora incumbido de realizar atividades diferentes daquelas que fora contratado, como corte da frente e separar dianteiro, depois mudou de função onde efetuava carga e descarga dos containers contendo carnes (empurrava, carregava, abaixava a todo tempo e levantava peso).

Dessa forma, faz jus o reclamante a adicional salarial pela execução de tarefas que lhe exigiram uma maior capacitação técnica de sua parte, bem assim quando estas se mostraram incompatível com as atividades a que fora contratado (*sic*, f. 10).

Com efeito, a CTPS do reclamante aponta que obteve aumento salarial com a correspondente anotação do cargo de operador de máquinas (f. 46) e, ainda que verossímeis, as tarefas que alega ter executado eram realizadas dentro da mesma jornada contratual e absolutamente compatíveis com a função contratada, incidindo, no caso, o parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Nego provimento.

2.3.2 - HORAS EXTRAS

Insiste o autor no pleito de horas extras e reflexos. Assevera que praticou jornada de 13h25 as 0h55 e de



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

14h25 as 1h15 e, habitualmente, trabalhava vinte horas extras semanais, pelo que faz jus ao pagamento respectivo (três horas diárias).

Analiso.

Os registros de frequência apontam que o autor trabalhava 7 horas e 20 minutos diários, de segunda-feira a sábado (f. 119-137) e, posteriormente, passou a trabalhar 8 horas e 48 minutos diários, de segunda a sexta-feira, para compensação dos sábados (f. 138-156), entretanto o reclamante não se desincumbiu de desmerecer as marcações de ponto.

Na impugnação à defesa, o reclamante não alegou nenhuma irregularidade no sistema de compensação semanal de horas e tampouco demonstrou ser credor de diferenças, ônus que lhe incumbia (artigo 818 da CLT).

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

2.3.3 - HORAS *IN ITINERE*

O reclamante argumenta que a reclamada se localiza na zona rural de Campo Grande/MS e não há transporte público nos horários de entrada e saída trabalhados e que a testemunha Cleiton relatou que dificilmente era possível ir de ônibus circular até a reclamada. Pretende, dessa forma, o deferimento de duas horas extras diárias e reflexos.

Analiso.

O juízo indeferiu as horas *in itinere* ao fundamento de que a testemunha Cleiton comprovou que o local era servido por transporte público.

É fato incontroverso que a reclamada se situa na saída da Cidade de Campo Grande/MS (BR 060) e, na inicial, o reclamante alegou que não há transporte coletivo nos horários de entrada e saída.

Os controles de frequência demonstram que o autor trabalhou, em média, em jornada das 14h20 às 22h40 ou de 15h40 às 1h28.



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

A testemunha indicada pelo autor relatou que:

- 9) que ia trabalhar de ônibus da empresa ou de bicicleta, pois mora perto da empresa;
- 10) que não se lembra se o reclamante pegava o mesmo ônibus que o depoente;
- 11) que dificilmente era possível ir de ônibus circular até a reclamada, pois ele circula com intervalo de 1h30;
- 12) que demorava aproximadamente 10 minutos para chegar até a reclamada, no ônibus por ela fornecido (Cleiton, f. 213).

Dessa forma, verifica-se que a reclamada é servida por transporte público regular, todavia, considerando o horário de saída do reclamante após a 1h00 da madrugada, presume-se que já havia encerrado a circulação do ônibus municipal, motivo pelo qual se encontram preenchidos os requisitos do § 2º do artigo 58 da CLT apenas nos dias em que a jornada do autor encerrou após a 1h00, nos termos da Súmula 90, II, do C. TST.

Por outro lado, deve ser considerado o tempo de deslocamento reconhecido pela reclamada (de quinze minutos, f. 94), o que está em consonância com o tempo relatado pela testemunha.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir, apenas nos dias em que a jornada do reclamante encerrou após a 1h00, quinze minutos a título de horas *in itinere*, com adicional de 50% e reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40% (item h do pedido, f. 34), a serem apuradas nos controles de frequência anexados aos autos.

Fixo à condenação o valor provisório de R\$ 80.000,00. Custas processuais no importe de R\$ 1.600,00, a cargo da reclamada.



PROC. N. 0000099-07.2013.5.24.0006-RO.1

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do recurso do reclamante, não o fazendo quanto aos temas justiça gratuita e honorários advocatícios a título de perdas e danos, conhecer de ambas as contrarrazões, nos termos do voto do Juiz Convocado Tomás Bawden de Castro Silva (relator); no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da condenação em danos materiais/lucros cessantes a R\$ 50.000,000, nos termos do voto do Juiz relator, vencido em parte o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor), que lhe dava provimento menos amplo; ainda no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir, apenas nos dias em que a jornada encerrou após a 1h00, quinze minutos a título de horas *in itinere*, nos termos do voto do Juiz relator.

Sustentação oral: Dr. Bento Adriano Monteiro Duailibi, pela recorrente-reclamada.

Fixado à condenação o valor provisório de R\$ 80.000,00. Custas processuais no importe de R\$ 1.600,00, a cargo da reclamada.

Campo Grande, 27 de agosto de 2014.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA

Juiz do Trabalho Convocado

Relator